



**NIESADT
UNIVASF**

ANO 1 - N° 4
29 de abril de 2026

RESUMO

A participação social no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) é um requisito legal e um elemento essencial para garantir transparência, legitimidade institucional e efetividade no planejamento do saneamento básico.

A ausência de participação social pode comprometer a validade, a conformidade legal e a legitimidade do PMSB, além de gerar propostas distantes das demandas reais da população.

Para fortalecer esse processo, devem ser promovidas audiências públicas, consultas e espaços de escuta, garantindo a participação de moradores urbanos e rurais, usuários dos serviços, organizações comunitárias, conselhos municipais, setor produtivo e grupos em situação de vulnerabilidade.



TERRITÓRIOS EM FOCO

O boletim informativo oficial do NIESADT | Projeto Plansanear

AUTORES:

João Pedro da Silva Brito - Graduando em Ciências Sociais - UNIVASF
Rafaella de Moura Medeiros - Eng^a Civil



A Participação social no PMSB é obrigatória?

Participação Social como Requisito Legal e Instrumento de Legitimação do PMSB

A participação social no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) constitui requisito legal e componente estruturante do processo de planejamento setorial. Trata-se de elemento indispensável para assegurar a legitimidade, a transparência e a efetividade das ações e políticas públicas de saneamento básico, em conformidade com os princípios e as diretrizes estabelecidos pela Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB).

A participação social no PMSB pode ser compreendida como o conjunto de mecanismos e instrumentos institucionais destinados a assegurar o envolvimento efetivo da população no processo de planejamento, acompanhamento e avaliação das ações relacionadas ao saneamento básico.

Esse processo fortalece o diálogo entre o poder público e a sociedade, assegurando que as decisões e diretrizes do planejamento considerem as demandas, as particularidades territoriais e as especificidades locais, incluindo as populações rurais e as comunidades tradicionais.

Sob a perspectiva normativa, a obrigatoriedade da participação social encontra respaldo na Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como no Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a referida legislação. Adicionalmente, o Novo Marco Legal do Saneamento, instituído pela Lei nº 14.026/2020, reforça essa exigência ao reconhecer o controle social como princípio fundamental para a gestão, o planejamento, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Etapas e Instrumentos de Participação Social na Elaboração do PMSB

No processo de elaboração do PMSB, é imprescindível que as diferentes etapas contemplem a participação social de forma sistemática e estruturada. Destacam-se, nesse contexto, as fases de diagnóstico da situação dos serviços de saneamento básico, de definição de diretrizes, objetivos e metas, de formulação de programas, projetos e ações, bem como de estabelecimento de mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do plano.



ESTRATÉGIAS

1. Garantir inclusão e representatividade:

- envolver representantes das áreas urbana e rural, usuários dos serviços de saneamento básico, organizações comunitárias, conselhos municipais, setor produtivo e grupos em situação de vulnerabilidade socioambiental.

2. Promover espaços efetivos de participação:

- realizar audiências públicas e demais mecanismos de consulta e participação social, assegurando transparência, legitimidade institucional e tomada de decisões alinhada às demandas e necessidades reais da população.

Nesse sentido, as audiências públicas configuram-se como um dos principais instrumentos de participação e controle social no âmbito do PMSB. Devem ser realizadas em etapas estratégicas do processo de elaboração, com ampla divulgação e garantia de acesso à população, possibilitando que cidadãos, entidades e instituições apresentem contribuições, sugestões e questionamentos de forma transparente, formalizada e devidamente registrada.

É essencial assegurar que a participação social ocorra de forma inclusiva e representativa, contemplando diferentes segmentos da sociedade, tais como moradores das zonas urbana e rural, usuários dos serviços, organizações comunitárias, conselhos municipais, setor produtivo e grupos em situação de vulnerabilidade. A diversidade de atores envolvidos contribui para o aprimoramento do processo decisório e para a qualificação das diretrizes e propostas incorporadas ao PMSB.

A ausência de participação social no PMSB pode acarretar impactos negativos de natureza institucional e jurídica. Sob essa perspectiva, o plano pode ser objeto de questionamentos por órgãos de controle e fiscalização, como o Ministério Público e os Tribunais de Contas, além de comprometer sua legitimidade e conformidade perante as exigências legais aplicáveis.

Sob a perspectiva social, a ausência de envolvimento da população pode resultar na proposição de intervenções desconectadas das condições e demandas locais, desconsiderando aspectos culturais, socioeconômicos e territoriais específicos.

Como consequência, eleva-se o risco de baixa efetividade na aplicação dos recursos públicos, resistência por parte da comunidade e fragilização da continuidade e sustentabilidade das ações e políticas de saneamento básico.

Nesse sentido, planos elaborados de forma participativa tendem a apresentar maior consistência técnica, legitimidade institucional e aderência às demandas reais da população.

Em síntese, a participação social no PMSB constitui requisito obrigatório, tanto sob o aspecto legal quanto estratégico. Mais do que atender a uma exigência normativa, trata-se de incorporar a sociedade como agente ativo no processo de planejamento e gestão do saneamento básico, contribuindo para a construção de soluções mais equitativas, eficientes e sustentáveis.

A ausência da participação social pode comprometer a validade e a conformidade legal do plano, uma vez que implica o não atendimento às exigências previstas na legislação vigente aplicável ao setor.

FICHA TÉCNICA

Coordenação Geral:
Anderson Miranda de Souza

Edição e Conteúdo:
Milenna Alves dos Santos

Edição Textual:
Caline Moura

Marketing e Divulgação:
João Vítor Ferreira

Diagramação:
Ana Luiza Miranda

Apoio Institucional:
Universidade Federal do Vale
do São Francisco/Plansanear

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e institui a Política Nacional de Saneamento Básico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 jan. 2007. Disponível em: [HOLANDA, S. B. Raízes do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.](#)

BRASIL. Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010. Regulamenta a Lei nº 11.445/2007. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 jun. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 9 abr. 2026.

BRASIL. Ministério das Cidades. Guia para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico. Brasília: MCidades, 2011.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). Termo de Referência para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico. Brasília: Funasa, 2018.